



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

**COMISSÃO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
PL Nº 2.614/2024**

EMENDA Nº ____ / 2025

Apresentação: 15/05/2025 10:20:51.960 - PL261424
EMC 840/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.840/2025

*Emenda Aditiva ao PNE, referente a
Estratégia 18.xx do Objetivo 18, do
Anexo ao Projeto de Lei.*

Art. 1º Acrescente-se a Estratégia 18.xx ao Objetivo 18 do Anexo ao Projeto de Lei, com a seguinte redação:

“Estratégia 18.XX. Criar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Superior Pública (FMDESP), vinculando recursos tanto dos tributos quanto daqueles vinculados à riqueza natural brasileira, de modo a desmercantilizar as relações de produção do trabalho acadêmico e efetivar a autonomia universitária prevista na CF, de 1988, com definição de parâmetros para a distribuição dos recursos entre as instituições públicas que considerem, em seu conjunto, as diversas atividades desenvolvidas pelas instituições, estabelecendo garantias e condições a serem satisfeitas por estados, Distrito Federal e municípios para demandarem recursos do Fundo.”

JUSTIFICATIVA

A autonomia universitária é um princípio inscrito na Constituição Federal de 1988 (CF-1988), em seu artigo 207: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão". (Constituição Federal de 1988). Da mesma forma, garante-se na Constituição, no § 1º do artigo 211, que a União "financiará as instituições de ensino públicas federais" e o artigo 55 da Lei N° 9394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), afirma que "Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas" (Lei n° 9.394 de 20/12/1996). A proposta de emenda aqui apresentada procura, além de cumprir essa legislação em âmbito federal, criar um Fundo de recursos financeiros que atenda também demandas dos demais entes federados, como determina o Art. 211 da CF de 1988 quando afirma que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino". O parágrafo 1º desse mesmo artigo afirma que "A União (...) exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios".

Apresentação: 15/05/2025 10:20:51.960 - PL261424
EMC 840/2025 PL261424 => PL2614/2024

EMC n.840/2025

Sala da Comissão, _____ de maio de 2025

Deputado Tarcísio Motta
PSOL - RJ



* C D 2 5 6 9 0 5 2 8 8 7 0 0 *